



PROCESSO TC Nº 06569/22

EMENTA: PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB – INSPEÇÃO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. As provas insertas nos autos não foram suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida sugerida, especificamente quanto à possibilidade de danos ao erário e pela irreversibilidade dos efeitos da decisão, justificando o **indeferimento da medida cautelar**.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – 0011/22

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise de contratações feitas por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, cujos objetos são apresentações artísticas durante as festividades de São João no Município de Santa Rita – PB, no período de 4 a 29 de junho de 2022.

Também consta, conforme relatado pela Auditoria, a realização do Pregão Eletrônico nº 057/2022 (fls. 535 – 604; Documento TC nº 51356/22), cujo objeto é o registro de preço, visando a contratação de empresa para locação de banheiros químicos, para atender as necessidades da Secretaria de Cultura, Desporto, Turismo E Lazer de Santa Rita – PB.

A Auditoria, em fase de cognição sumária, com base no artigo 195 do Regimento Interno, sugere a suspensão, no estado em que se encontrar, das contratações associadas a apresentações artísticas que estão programadas para acontecer nas comemorações das festividades juninas de 2022 no Município de Santa Rita – PB, em razão do descumprimento do preceito constitucional do art. 167, inciso II (realização de despesas não autorizadas), bem como dos pagamentos decorrentes.

De acordo com o Órgão de Instrução, o requisito do *fumus boni iuris* está materializado pela realização de despesas não autorizadas, em desrespeito ao preceito



PROCESSO TC Nº 06569/22

constitucional do art. 167, II e, no mesmo sentido, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo ao erário, pelos vícios apontados neste relatório, sem prejuízo de outros que possam ser apontados, no aprofundamento da análise dos referidos procedimentos licitatórios.

Ao final, sugere a notificação do gestor responsável, para que apresente as justificativas para os fatos apresentados neste relatório.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observe-se que para a concessão da cautelar, necessária a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, visando unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

O Código de Processo Civil, no capítulo que trata da Tutela de Urgência, mais precisamente no §3º do art. 300, traz que: "A tutela de urgência de natureza



PROCESSO TC Nº 06569/22

antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Observa-se, portanto, que se trata de requisito indispensável, uma vez que a **irreversibilidade** é vista, pela doutrina e jurisprudência, como um pressuposto negativo, cuja finalidade é **evitar a antecipação definitiva da decisão**, em razão da impossibilidade de se reverter seus efeitos.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini¹, lecionam que “a tutela antecipada deve ser reversível, isto é, as suas consequências de fato devem ser reversíveis, no plano empírico. Deve ser possível o retorno ao *status quo ante*.” (WAMBIER, 2015, p. 463)

Para corroborar esse entendimento, traz-se à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do enfrentamento da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. **É inadmissível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.** Isso se verifica no caso de a tutela pretendida envolver paralisação total das atividades da ré, que já a exercia por longo período, sem oposição, fato que demonstra a ausência de urgência do pedido. Recurso especial provido. (REsp n. 253.246/SP, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 20/11/2003, DJ de 9/12/2003, p. 278.) (grifo nosso)

Diante disso, é possível concluir, sem necessidades de maiores enfrentamentos, que a medida de urgência sugerida pela Auditoria, no sentido de suspender as contratações associadas às apresentações artísticas programadas para comemorações das festividades juninas de 2022, no Município de Santa Rita – PB, uma vez concedida, configurará, sem a menor dúvida, na antecipação do provimento final, ainda na fase de cognição sumária, tendo em vista a impossibilidade de reversão da

¹WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, volume. 1. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



PROCESSO TC Nº 06569/22

medida ao *status quo ante*, o que, por si só, constitui-se em obstáculo intransponível ao deferimento da medida sugerida.

As contratações, conforme consta nos autos, são destinadas às festividades juninas que, como o próprio nome sugere, são realizadas no mês de junho, e que fazem parte das tradições do nosso estado e de toda a região nordeste, certamente a principal festa para esta região do país.

Quanto ao *periculum in mora*, que supostamente estaria consubstanciado no potencial prejuízo ao erário, pelos supostos vícios apontados, entendo que os elementos insertos nos autos não são suficientes para demonstrar, nessa fase processual, e ainda que superficialmente, indícios de irregularidades que justifique a concessão de uma medida extrema e sem possibilidade de reversão.

A Auditoria aponta, como fundamento para concessão da medida, a realização de despesas não autorizadas, em desrespeito ao preceito constitucional do art. 167, inciso II, afirmando que a Unidade Orçamentária 02100 – Secretaria de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer - possui dotação autorizada no total de R\$ 527.000,00, e que todas as inexigibilidades listadas (e ainda outras despesas) foram empenhadas na ação 2047, no total de R\$ 3.731.895,00.

Também registrou que as despesas associadas à realização das festividades juninas de 2022 não se limitam às contratações de artistas musicais (R\$ 564.000,00), abrangendo também toda a estrutura necessária para a realização do evento.

Diante disso, é importante ressaltar que as festividades juninas, em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), não foram realizadas nos últimos 02 (dois) anos, e que neste ano de 2022 ainda era incerta, tendo em vista o surgimento de novas variantes do vírus e, conseqüentemente o aumento de casos, que motivou a transferência de festividades em outras unidades da federação, a exemplo do carnaval (desfile das escolas) no Estado do Rio de Janeiro.

Logo, se essas festividades eram incertas, há uma presunção, ainda que relativa, que a dotação orçamentária, prevista inicialmente, não contemplasse recursos destinados às despesas decorrentes desses eventos, o que não significa que tenha



PROCESSO TC Nº 06569/22

havido um planejamento posterior para providenciar a autorização e disponibilização dos recursos, **fato que deverá ser averiguado na fase de cognição exauriente.**

Também merece registro que os gastos totais, isto é, não apenas em relação às festividades juninas, que foram empenhados pela Secretaria de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, na Ação 2047 – Realização de Eventos Culturais, somaram R\$ 3.731.895,00 para um Município do porte de Santa Rita, que nos termos da LEI MUNICIPAL Nº 2.042/2021 estimou a receita e fixou a despesa do Município, para o exercício financeiro de 2022, no montante de R\$ 344.600.000,00 (Trezentos e quarenta e quatro milhões e seiscentos mil Reais).

Portanto, entendo que os argumentos e os dados apresentados nessa fase processual não são suficientes para comprovar indício de danos ao erário. Pelo contrário, diante da impossibilidade de reversão da medida de urgência sugerida, resultando na suspensão das festividades, é provável que haja danos irreparáveis ao erário, decorrentes dos descumprimentos contratuais, com fundamento em questões de natureza formal, alheias às partes contratadas.

Registro ainda, com base no relatório da Auditoria (fl. 783), que as festividades juninas tiveram início em 04/06, com final no dia 29/06, estando prevista a contratação de 29 (vinte e nove) artistas e/ou bandas, lembrando que em nenhum momento foram apontadas pela Auditoria, contratações com sobrepreços, **se é possível afirmar que o valor cobrado pelo artista é elevado ou não**, pois, somente a ele cabe definir o valor do seu trabalho, cabendo a quem o contrata e aos órgãos de controle externos, quando envolver dinheiro público, analisar se a contratação afronta ao interesse público, comprometendo ainda mais a prestação dos serviços essenciais, a exemplo de educação e saúde, situação não consignada nos autos.

Sendo assim, diante da cognição sumária caracterizadora das medidas cautelares, previstas no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB e, considerando que as provas insertas nos autos não foram suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida sugerida,



PROCESSO TC Nº 06569/22

especificamente quanto à possibilidade de danos ao erário e pela irreversibilidade dos efeitos da decisão, **indefiro o pedido de medida cautelar.**

Determino ainda a citação do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do Município de Santa Rita – PB, para, querendo, apresentar defesa, ficando alertado, desde já, que a não concessão da medida cautelar sugerida não configura a antecipação do julgamento quanto à legalidade das despesas em questão, que ficará reservado para o encerramento da instrução, que poderá resultar na responsabilidade, caso não sejam regularizadas as falhas apontadas, além de refletir no julgamento das contas de governo e gestão do exercício em curso.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Relator João Pessoa, 27 de junho de 2022

Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 27 de Junho de 2022 às 17:20



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR